



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 149 /2020

20ª SESSÃO VIRTUAL DE 19/10/2020

PROCESSO Nº 1/2612/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201802622

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NJF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Autuação pela constatação de falta de escrituração de notas fiscais de entrada de mercadorias no exercício de 2014;
2. Infringido o art. 18 da Lei 12.670/96;
3. Devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "f", da Lei 12.670/96, de acordo com os precedentes da Câmara Superior. Resoluções CS nº 67/2018 e 68/2018;
4. Reexame Necessário conhecido para dar-lhe parcial provimento. Confirmada a decisão de 1ª Instância de parcial procedência, com o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "f", da Lei 12.670/96, mas com a base e metodologia de cálculo constante do Parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Falta de escrituração de Notas Fiscais de entradas. Parcial procedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido no exercício de 2014 infração referente a descumprimento de obrigação acessória pela falta de escrituração de documentos fiscais em operações de entradas de mercadorias no montante de R\$ 820.615,30.

Segundo consta nas informações da autuação, “*após analisarmos os dados do laboratório fiscal e efetuarmos as correções necessárias, constatamos que este contribuinte não lançou na EFD notas fiscais eletrônicas a ele destinadas [...]*”.

Para efeito de demonstração da infração constatada, foi anexada a planilha de fls. 55, seguida dos documentos de fls. 57/59.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 18 da Lei 12.670/96, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017 (10% sobre as operações).

Impugnação ao auto de infração às fls. 19/30, contendo, em síntese, as seguintes razões:

- 1) Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, ante a ausência de precisa indicação dos fatos e documentos hábeis a amparar o lançamento fiscal;
- 2) As 6 notas fiscais apontadas não correspondem aos fatos descritos na autuação (valores diversos e por se tratarem de peças de reposição de bens móveis do contribuinte);
- 3) Que as notas supostamente não lançadas estariam a tratar de operações isentas (produtos integrantes da cesta básica), sendo impossível a exigência de 10% sobre a totalidade das operações;
- 4) Desproporcionalidade do valor da multa (efeito de confisco);
- 5) Que a multa deve ser reequadrada para a prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96;
- 6) Requereu a realização de uma perícia.

Em sede de julgamento na primeira instância, o auto de infração teve Decisão nº 1500/2019 (fls. 45/50) pela parcial procedência da autuação. Afastadas as nulidades, o julgador singular entendeu como devida a retirada de parte das notas fiscais, haja vista já terem sido objeto de autuação por falta de escrituração na EFD, através do AI nº 2018.02616, bem como por haver nota fiscal escriturado na EFD.

Com isto, o valor das operações autuadas foi reduzido para R\$ 449.036,08, sobre o qual aplicou a penalidade prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, fazendo incidir 2% de multa, resultando num total de R\$ 8.980,72, submetendo a decisão ao Reexame Necessário, em observância ao art. 104 da Lei 15.614/2014.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 282/2020 (fls. 60/67), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência, porém com as seguintes retificações:

- 1) Que 3 notas fiscais (2511, 223097, 42033) foram objeto do auto de infração 2018.02616, referente à falta de lançamento de aquisições internas, devendo ser excluídas da autuação;
- 2) Que existe nota fiscal escriturada (13762) que deve ser excluída da autuação;

- 3) Que 3 notas fiscais foram indevidamente excluídas da autuação pelo julgador singular (2521, 5824, 6131) e que, portanto, devem ser retomadas, com a elevação do valor das operações para R\$ 817.334,31.
- 4) Que embora correta a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, o julgador monocrático não levou em consideração o limite de 1.000 UFIRCE por período de apuração.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O que se discute nos presentes autos é o fato de a empresa não haver escriturado em sua Escrituração Fiscal Digital - EFD as operações de entrada realizadas no período fiscalizado.

Tal obrigação acessória, conforme consta no auto de infração lavrado, decorre do art. 18 da Lei 12.670/96 e arts. 269, 270, 276-A e 874, todos do Decreto 24.569/97.

Uma vez constatado que o contribuinte não observou sua obrigação instrumental, tem o agente fiscal o dever funcional de lavrar o auto de infração.

Presente na autuação não somente a clareza na descrição da infração detectada, o período a que se refere e a base de cálculo, como também se encontram relacionadas nos autos as notas fiscais objeto da autuação, sobre as quais deveria a Autuada apresentar provas em contrário.

No que tange a materialidade da autuação, o julgador singular entendeu como devida a retirada de parte das notas fiscais da autuação, haja vista já terem sido objeto de autuação por falta de escrituração na EFD, através do AI nº 2018.02616.

No entanto, data vênia, entendemos que as Notas Fiscais nº 2521, 5824, 5580, 6157 e 6131 devem ser mantidas na autuação, por se tratarem de operações interestaduais, de forma que a base de cálculo passa a ser de R\$ 817.334,31.

Não foi apresentado pelo contribuinte nenhum fato que pudesse elidir a ação fiscal, no entanto, requereu em sua peça de defesa o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "I" (multa de 2%), o que foi deferido pelo julgador singular.

Da mesma forma, entendemos que neste caso é devida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "I", da referida lei, haja vista que o fato imponível corresponde rigorosamente à descrição hipotética prevista neste dispositivo.

Vale ainda lembrar que durante o curso do processo administrativo em tela, a legislação tributária, principalmente a que define infrações e penalidades, sofreu alterações em sua redação, promovidas pela Lei nº 16.258/17. Com isto, o citado dispositivo passou a ter a seguinte redação:

Art. 123. [...]

VIII - [...]

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16.258 DE 09/06/2017);

Assim, é inevitável a aplicação do novo texto do dispositivo ao caso, por força do disposto no art. 106, II, “e” do CTN.

A multa aplicada será “equivalente à 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração”.

Neste ponto, assim como foi observado no parecer da Assessoria Processual Tributária, os cálculos que acompanham a decisão singular devem ser corrigidos para considerar o limite de 1.000 UFIRCE por período de apuração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, com a confirmação do julgamento singular de PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA a ação fiscal, mas com a base e metodologia de cálculo constante do Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE	VALOR 2014	LIMITE
1000	3,2075	3.207,50

Mês/ano	B. Cálculo	Alíquota	Multa %	Valor limite multa	Multa aplicada
03/14	201.614,15	2,00	4.032,28	3.207,50	3.207,50
05/14	72.882,31	2,00	1.457,65	3.207,50	1.457,65
07/14	191.080,00	2,00	3.821,60	3.207,50	3.207,50
09/14	287.410,00	2,00	5.784,20	3.207,50	3.207,50
10/14	55.710,00	2,00	1.114,20	3.207,50	1.114,20
12/14	8.637,85	2,00	172,76	3.207,50	172,76
Total da multa (art. 123, VIII, “f”, Lei nº 12.670/96)					12.367,11

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão do reenquadramento da penalidade do art. 126, Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, para a inserta no art. 123, VIII, “f” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 112 do CTN, mas com a base de cálculo constante do Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante

da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, entendeu pela parcial procedência aplicando o art. 126, c/c o art.123, III, "g", ambos da Lei nº 12.670/96. Em relação às Notas Fiscais nº 2521, 5824, 5580, 6157 e 6131 devem ser mantidas na autuação, por se tratarem de operações interestaduais. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votou pela parcial procedência, adotando o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de Dezembro de 2020.

FRANCISCO Wellington Avila Pereira
WELLINGTON Avila Pereira
AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2020.11.25 10:23:18
+03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

FELIPE AUGUSTO Araujo Muniz
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ
Dados: 2020.11.18 11:57:36
-03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Em ____/____/____